



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007544-05.2013.815.2002 – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Carlos Ezaquiel

ADVOGADO: Marcos Antônio Camelo (OAB/PB 7.488)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Por restar, devida e amplamente, comprovadas, nos autos, a configuração das elementares do crime de estelionato, inclusive com a confissão do réu, impossível se mostra a absolvição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, José Carlos Ezaquiel, Marcelo Izaquiel da Silva e Ruy Vaz Emygdio foram denunciados nas sanções dos arts. 299 e 171, ambos do Código Penal, em razão dos fatos a seguir narrados:

“(…)

Dessume-se dos autos, que no dia 25 de abril de 2013, uma pessoa passando-se por Rafael Pedro Gonçalves(fl's 19) dirigiu-se ao Cartório Monteiro da Franca e efetuou uma Escritura de Compra e Venda alienando um terreno situado na Rua Orlando Pereira Brito s/n, Bairro do Cristo Redentor para o réu José Carlos Ezaquiel, conforme Escritura Pública de fl's 16/17. (...)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O despachante Sandro Roberto de Carvalho informou que foi procurado pelo réu José Carlos Ezaquiel para dar entrada na documentação do Terreno de nº 26 e 27 da quadra E-7, no Loteamento Cristo Redentor e que o réu José Carlos já procurou o mesmo com toda a documentação, com escritura pública de compra e venda, com firma autenticada e não desconfiou de nenhuma fraude e que não conhecia a pessoa que vendeu o terreno, o senhor Rafael Pedro Gonçalves.

Disse o despachante que deu entrada na documentação e que voltou por pendência em relação a certidão de nascimento atualizada de Rafael Pedro Gonçalves e que o próprio José Carlos forneceu a certidão de nascimento solicitada.

Diante das informações do despachante, os policiais foram procurar José Carlos, o qual no seu interrogatório informou que não era o cabeça da situação e que estava ali a mando do Advogado Ruy Vaz. (...)

O papel da certidão de nascimento falsificada em nome de Rafael Pedro Gonçalves pertencia ao Cartório da senhora Ana Cristina Pires Vieira de Mello. A escritã informou que tomou conhecimento, através de sua auxiliar de cartório, que Marcelo tinha comparecido ao Cartório no final da eleição de vereador e solicitado uma segunda via de sua certidão de nascimento”.

Considerando a ausência do acusado Ruy Vaz Emygdio, o magistrado determinou a separação do processo com relação ao mesmo (fls. 289), assim estes autos se referem apenas a José Carlos Ezaquiel e Marcelo Izaquiel da Silva.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa, o MM Juiz julgou procedente, em parte, a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

denúncia, absolvendo Marcelo Izaquiel da Silva, das imputações que lhe eram atribuídas e condenando o réu José Carlos Ezaquiel, nos termos do art. 171, caput, c/c o art. 14, II, ambos, do CP, aplicando a pena da seguinte maneira (fls. 394-411):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias multa. Na segunda fase, reconheceu a presença da atenuante da confissão, reduzindo a pena em 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias multa, ficando 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Reduziu a reprimenda em 1/3, considerando que o delito ocorreu na modalidade tentada, totalizando, ao final, **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, além de **13 (treze) dias multa**, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva, a ser cumprida em **regime aberto**.

Em seguida, converteu a pena corporal em duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos.

Inconformada, a Defesa apelou (fl. 415), pugnando, em suas razões (fls. 435-436), pela absolvição do acusado, ao argumento de que não há provas suficientes para uma condenação.

Contrarrazões ministeriais (fls. 437-438), pugnando pelo não provimento do recurso, para manter todos os termos da sentença.

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, Joaci Juvino da Costa Silva, no Parecer de fls. 440-443, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a ilustre Defesa requer a absolvição do acusado, sob o pretexto de não existirem provas suficientes para sua condenação.

Eis, em suma, os termos das alegações recursais, os quais, diante do contexto fático-probatório dos autos, não merecem prosperar, consoante as razões adiante delineadas.

1. Do pleito absolutório (ausência de provas):



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

De início, vejamos, primeiro, a dicção legal do tipo penal em estudo, cujos termos estão inseridos no art. 171, *caput*, do CP, que reza:

CP - “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.”

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que o MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, como os documentos de fls. 24/36 e 139/140, bem como pelos depoimentos colhidos desde a esfera policial.

O recorrente foi preso em flagrante com o documento adulterado e quando foi interrogado na esfera policial, confessou toda a prática delitiva (fls. 15):

“(…)

Que há uns três meses atrás Ruy ofereceu ao interrogado a seguinte proposta: o interrogado simularia a compra de dois terrenos de documentação constante no presente processo também no bairro do Cristo; Que na realidade não pagou pelo terreno, apesar de constar na escritura o pagamento dos terrenos em espécie nos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 70.000,00 cada um; Que após providenciar a legalização do terreno em nome do interrogado, Ruy seria o dono do terreno de fato e quando ele vendesse os referidos terrenos o interrogado receberia a quantia de R\$ 10.000,00; Que Ruy lhe pediu isso "pois tinha uma ação judicial nos referidos terrenos e ele queria agilizar a legalização dos terrenos para o nome de alguém para poder vender logo; Que confirma que foi no cartório Monteiro da Franca no dia 25/04/2013 e fez as escrituras de compra e venda do livro 164, folhas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

142 e 143; Que foi no cartório a mando de Ruy e lá se encontrou com uma pessoa que seria o suposto vendedor que também estava combinado com Ruy de comparecer no cartório para se passar por Rafael Pedro Gonçalves; (...)”.

Não constituiu demasia transcrever os depoimentos testemunhais constantes da decisão (fls. 401-403):

“(…)

O policial responsável pela prisão informou que o primeiro denunciado confessou os fatos no momento que foi preso. Segue o depoimento da testemunha:

Evanildo Nascimento Carvalho contou que os réus não reagiram à prisão e que além dos acusados presentes na audiência ainda existiam outros. Afirmou que conhece o despachante Sandro e tomou ciência do fato através das investigações policiais. **Esclareceu que montaram uma trama para falsificar a documentação e vender terrenos no bairro do Cristo.** Contou que a conversa era que entravam com uma ação de usucapião e não aparecia o dono e vendiam o terreno com a documentação falsificada. **Informou que o golpe era montado da seguinte forma, falsificavam o documento, colocavam um suposto proprietário, vendiam o terreno e passavam a escritura respectiva. Afirmou que falsificaram certidão de nascimento e RG. Disse que Ruy Vaz era o cabeça do grupo,** mas não sabe a função específica dele. Relatou que uma quarta pessoa comparecia ao cartório, passando-se pelo proprietário do imóvel. Assegura que a função José Carlos e Marcelo Izaquiel era preparar a documentação para dar entrada no cartório. Aduziu que **Ruy Vaz preparava a documentação e José Carlos e Marcelo Izaquiel davam entrada no cartório.** Revelou que a documentação foi entregue a um despachante, mas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ele não informou de qual dos dois recebeu a documentação, se de José Carlos ou de Marcelo. Confirma o depoimento prestado na policia, no sentido de que **José Carlos tinha conhecimento que a documentação era falsa e que receberia dez mil reais de Ruy Vaz para simular uma venda de terreno com documento falso** e que Ruy queria fazer isso para agilizar a venda do terreno, pois tinha uma ação de usucapião referente ao imóvel.

Essa versão foi confirmada por outra testemunha ouvida:

Antônio de Santana Pimentel, contou que compareceu ao Cartório Carlos Ulisses e ao abordar o despachante ele informou que os documentos eram de Ezequiel, porém Ezequiel disse que a documentação era de Ruy Vaz. Disse que o acusado Marcelo não estava no dia da prisão. Ficou sabendo que uma menina do cartório falou que Marcelo tinha comparecido, junto com Ezequiel e uma pessoa que se passou pelo dono do terreno. **Relatou que José Carlos informou que não tinha dinheiro para comprar o terreno e a compra era uma fraude por encomenda de Ruy Vaz. Assegura que ouviu quando José Carlos falou que foi Ruy que estava praticando a fraude.** (...) - grifos originais

Ademais, o emérito magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentado, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

Ao perلustrar o inquerito e a instrução criminal, vê-se a existência das elementares de tipificação penal quanto ao delito de estelionato, conforme esclarecido pelo magistrado na sentença (fls. 403):

“(...) O golpe consistia em simular uma compra e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

venda de terreno, que era objeto de ação de usucapião. Após o registro com os documentos falsificados o grupo “legalizava” o imóvel e o bem ficaria em nome do denunciado José Carlos Ezaquiel, mas, de fato, o terreno pertenceria a Ruy Vaz Emygdio, sendo esta última parte objeto de apuração em outro processo. (...)”.

Toda a prova oral encontra-se entrelaçada e em perfeita sintonia com a prova documental, sendo certo não haver nenhuma hesitação de apontar o apelante como autor dos fatos delituosos, evidenciando, portanto, a sensatez da condenação, cujos termos bem ponderaram, a contento, o nexos causal incriminador em seu desfavor.

Em tal delito, segundo pondera o mestre Nelson Hungria (*in* Comentários ao Código Penal - Vol. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 164.), “*ao invés da clandestinidade, da violência física ou da ameaça intimidativa, o agente emprega o engano ou se serve deste para que a vítima, inadvertidamente, se deixe espoliar. É uma forma evoluída de captação do alheio*”.

O elemento subjetivo do tipo, *in casu*, consiste no *animus lucri faciedi*, vale dizer, a intenção de fraudar.

É pacífico que o crime tipificado no art. 171 do Código Penal se configura com a conduta fraudulenta do agente, e, no caso em testilha, houve o intuito fraudulento, pois, como adverte Nelson Hungria (Ob. cit., p. 202) “*a fraude, para assegurar o próprio êxito, procura cercar-se de uma certa encenação material (artifício) ou recorre a expedientes mais ou menos insidiosos ou astutos (ardis), para provocar ou manter (entreter, fazer persistir, reforçar) o erro da vítima*”.

Desse modo, restam caracterizadas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 171 do Código Penal por parte do acusado, devendo ser mantida a sentença, não havendo que se falar em absolvição.

2. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo.**

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), vogal. Declarou-se impedido o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 (catorze) de junho de 2018.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator